

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Maxiley dos Reis Alves Rocha  
**Enviado em:** terça-feira, 5 de julho de 2022 14:55  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: CCA e CAT da FECOMERCIO SP e SINCAMESP manifestam posicionamento favorável ao PLS nº 332/2018.  
**Anexos:** 20220960.pdf; MEMORIAL DE JULGAMENTO.pdf

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviada em:** segunda-feira, 4 de julho de 2022 23:53  
**Para:** Maxiley dos Reis Alves Rocha <[maxiley@senado.leg.br](mailto:maxiley@senado.leg.br)>  
**Assunto:** ENC: CCA e CAT da FECOMERCIO SP e SINCAMESP manifestam posicionamento favorável ao PLS nº 332/2018.  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** Secretaria Geral [<mailto:secretaria@fecomerco.com.br>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 4 de julho de 2022 15:40  
**Assunto:** CCA e CAT da FECOMERCIO SP e SINCAMESP manifestam posicionamento favorável ao PLS nº 332/2018.  
**Prioridade:** Alta



REPRESENTA MUITO PARA VOCÊ



ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP



COMÉRCIO ATACADISTA  
Conselho FecomercioSP

**Doc. nº 20220960**

São Paulo, 4 de julho de 2022.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Senador(a),

O Conselho do Comércio Atacadista – CCA e o Conselho de Assuntos Tributários – CAT, Órgãos de estudos e trabalhos da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, e o Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo – SINCAMESP manifestam, pelas razões expostas a seguir, posicionamento favorável à aprovação do **Projeto de Lei do Senado – PLS nº 332/2018**

**(Complementar)**, de autoria do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho, que “visa vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”.

Em sessão realizada em abril de 2021 que tratou da **Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49** – de autoria do Governo do Rio Grande do Norte, com o fim de validar a cobrança do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte –, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, com base na decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator da mencionada ADC, declarou a inconstitucionalidade do artigo 11, § 3º, inciso II; do artigo 12, inciso I (no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”); e do artigo 13, § 4º, dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996, firmando, dessa forma, o resultado do julgamento no sentido de vedar a incidência do Tributo em comento nas transações interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Após a publicação do acórdão desse julgamento, a Excelentíssima Senhora Governadora do Rio Grande do Norte apresentou embargos de declaração pleiteando: **(i)** a “concessão de efeitos suspensivo” da decisão; **(ii)** que fosse conferida “eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, **de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento**”, “ou seja, 2022”; e **(iii)** esclarecimentos sobre a abrangência da decisão “quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II”, da Lei nº 87/1996, com a manutenção da norma no ordenamento jurídico.

Estes Órgãos e esta Entidade destacam que os aludidos pedidos se justificam em razão do risco ocasionado pela decisão de que os estados de destino das mercadorias anulem os créditos e cobrem a diferença do imposto, prejudicando as relações no âmbito da Administração Tributária, e em função da existência da concessão de incentivos fiscais pelas unidades federativas sob a forma de créditos presumidos, sendo passíveis de revisão, tanto pelos contribuintes quanto pelas Fazendas Públicas.

Como forma de contribuição para o julgamento do referido recurso, o CAT e o Conselho Superior de Direito – CSD da FECOMERCIO SP remeteram aos Excelentíssimos Ministros do STF o Memorial de Julgamento anexo, por meio do qual ficou ressaltada a importância de ser modulada a decisão para o exercício financeiro de 2023, a fim de preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos interesses dos contribuintes e, em especial, o princípio da não cumulatividade. Vale frisar que a mencionada modulação é fundamental para que não sejam ocasionados grandes prejuízos aos contribuintes; empresas que efetuaram o recolhimento do ICMS se creditando da operação correm risco de essa operação ser anulada e de ser determinado o recolhimento do imposto aos estados de destino.

Estes Conselhos e este Sindicato ressaltam ainda que esse tema também foi objeto de análise em reunião ordinária do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON/SP, Órgão paritário de discussão da legislação tributária paulista, do qual a FECOMERCIO SP é integrante, e, na ocasião, representantes de estados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ

**manifestaram que os entes federados esperam que as operações passadas sejam preservadas.**

Considerando que o pedido de vista realizado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques no último dia 2 de maio, que suspendeu o julgamento dos embargos de declaração supracitados, **demonstra que a decisão sobre processo pode demorar ainda mais, gerando reflexos indesejáveis aos contribuintes e aos estados**, o CCA, o CAT e o SINCAMESP solicitam a aprovação, com celeridade, do PLS nº 332/2018 nos termos do relatório apresentado em 8 de junho de 2021 pelo Excelentíssimo Senador Irajá, Relator da propositura na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE dessa egrégia Casa Legislativa, que traz alternativas efetivas para o contribuinte que não desejar pagar o imposto indevido nas referidas operações e até para aquele que preferir adotar a sistemática de aproveitamento do crédito a ser compensado pelo estabelecimento destinatário, conferindo assim a imprescindível segurança jurídica que o País necessita para atrair investimentos externos e o fundamental tratamento isonômico para todos os contribuintes.

Nesta oportunidade, renovando votos de elevada estima, estes Órgãos e esta Entidade agradecem pela atenção dispensada e contam com a valorosa colaboração de Vossa Excelência para que o pleito ora exposto logre êxito.

Respeitosamente,

**ROBERTO CARLOS DA SILVA**

Presidente

CCA

FECOMERCIO SP

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente

CAT

FECOMERCIO SP

**REINALDO MASTELLARO**

Presidente

SINCAMESP

Solic\_Urg\_Ntakarabe/e-29062022/raoliveira

**-- A cópia digital do ofício assinado está no anexo deste e-mail. --**

**Secretaria Geral |**  
+ 55 11 3254-1700  
[secretaria@fecomerco.com.br](mailto:secretaria@fecomerco.com.br)  
[www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)





FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

COMÉRCIO ATACADISTA  
Conselho FecomercioSP

**Doc. nº 20220960**

São Paulo, 4 de julho de 2022.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Senador(a),

O Conselho do Comércio Atacadista – CCA e o Conselho de Assuntos Tributários – CAT, Órgãos de estudos e trabalhos da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, e o Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo – SINCAMESP manifestam, pelas razões expostas a seguir, posicionamento favorável à aprovação do **Projeto de Lei do Senado – PLS nº 332/2018 (Complementar)**, de autoria do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho, que “visa vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”.

Em sessão realizada em abril de 2021 que tratou da **Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49** – de autoria do Governo do Rio Grande do Norte, com o fim de validar a cobrança do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte –, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, com base na decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator da mencionada ADC, declarou a inconstitucionalidade do artigo 11, § 3º, inciso II; do artigo 12, inciso I (no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”); e do artigo 13, § 4º, dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996, firmando, dessa forma, o resultado do julgamento no sentido de vedar a incidência do Tributo em comento nas transações interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Após a publicação do acórdão desse julgamento, a Excelentíssima Senhora Governadora do Rio Grande do Norte apresentou embargos de declaração pleiteando: **(i)** a “concessão de efeitos suspensivo” da decisão; **(ii)** que fosse conferida “eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento”, “ou seja, 2022”; e **(iii)** esclarecimentos sobre a abrangência da decisão “quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II”, da Lei nº 87/1996, com a manutenção da norma no ordenamento jurídico.

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

COMÉRCIO ATACADISTA  
Conselho FecomercioSP

Estes Órgãos e esta Entidade destacam que os aludidos pedidos se justificam em razão do risco ocasionado pela decisão de que os estados de destino das mercadorias anulem os créditos e cobrem a diferença do imposto, prejudicando as relações no âmbito da Administração Tributária, e em função da existência da concessão de incentivos fiscais pelas unidades federativas sob a forma de créditos presumidos, sendo passíveis de revisão, tanto pelos contribuintes quanto pelas Fazendas Públicas.

Como forma de contribuição para o julgamento do referido recurso, o CAT e o Conselho Superior de Direito – CSD da FECOMERCIO SP remeteram aos Excelentíssimos Ministros do STF o Memorial de Julgamento anexo, por meio do qual ficou ressaltada a importância de ser modulada a decisão para o exercício financeiro de 2023, a fim de preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos interesses dos contribuintes e, em especial, o princípio da não cumulatividade. Vale frisar que a mencionada modulação é fundamental para que não sejam ocasionados grandes prejuízos aos contribuintes; empresas que efetuaram o recolhimento do ICMS se creditando da operação correm risco de essa operação ser anulada e de ser determinado o recolhimento do imposto aos estados de destino.

Estes Conselhos e este Sindicato ressaltam ainda que esse tema também foi objeto de análise em reunião ordinária do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON/SP, Órgão paritário de discussão da legislação tributária paulista, do qual a FECOMERCIO SP é integrante, e, na ocasião, representantes de estados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ manifestaram que os entes federados esperam que as operações passadas sejam preservadas.

Considerando que o pedido de vista realizado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques no último dia 2 de maio, que suspendeu o julgamento dos embargos de declaração supracitados, **demonstra que a decisão sobre processo pode demorar ainda mais, gerando reflexos indesejáveis aos contribuintes e aos estados**, o CCA, o CAT e o SINCAMESP solicitam a aprovação, com celeridade, do PLS nº 332/2018 nos termos do relatório apresentado em 8 de junho de 2021 pelo Excelentíssimo Senador Irajá, Relator da propositura na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE dessa egrégia Casa Legislativa, que traz alternativas efetivas para o contribuinte que não desejar pagar o imposto indevido nas referidas operações e até para aquele que preferir adotar a sistemática de aproveitamento do crédito a ser compensado pelo estabelecimento destinatário, conferindo assim a imprescindível segurança jurídica que o País necessita para atrair investimentos externos e o fundamental tratamento isonômico para todos os contribuintes.

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nesta oportunidade, renovando votos de elevada estima, estes Órgãos e esta Entidade agradecem pela atenção dispensada e contam com a valorosa colaboração de Vossa Excelência para que o pleito ora exposto logre êxito.

Respeitosamente,

DocuSigned by:

ROBERTO CARLOS DA SILVA

B30CBFD617A7418...

**ROBERTO CARLOS DA SILVA**

Presidente  
CCA  
FECOMERCIO SP

DocuSigned by:

Márcio Olívio Fernandes da Costa

96F54DA8BAD8414...

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente  
CAT  
FECOMERCIO SP

DocuSigned by:

REINALDO MASTELLARO

89E5FED2F7964C0...

**REINALDO MASTELLARO**

Presidente  
SINCAMESP

Solic\_Urg\_Ntakarabe/e-29062022/raoliveira

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERIOR DE DIREITO  
Conselho FecomercioSP

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

## MEMORIAL DE JULGAMENTO

### Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49

**Embargante:** Governador do Estado do Rio Grande do Norte

**Embargado:** Presidente da República e Congresso Nacional

**Pauta de julgamento:** 10 a 17 de dezembro de 2021

Trata-se de um julgamento envolvendo os embargos de declaração opostos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte na ADC nº 49, que pretendia validar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Em uma breve síntese sobre esse importante tema para os estados e para os contribuintes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada por meios virtuais no mês de abril de 2021, por unanimidade, com base na decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Relator da mencionada ADC, declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei Complementar Federal nº 87/1996, que deveriam ser retirados do ordenamento jurídico: (i) artigo 11, parágrafo 3º, inciso II; (II) artigo 12, inciso I (no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”); e (III) artigo 13, parágrafo 4º.

Dessa forma, restou vedada a incidência de ICMS nas transações interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte e definido que “o mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, na mesma unidade federada ou em unidades diferentes, não é fato gerador de ICMS”.

Sabe-se que esse entendimento já estava pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (conforme a Súmula nº 166, “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”), pelo próprio STF, por meio do julgamento do Tema 1099 (“Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.”) e pelos tribunais dos estados, porém tais normas careciam de pronunciamento vinculante da Suprema Corte acerca de sua constitucionalidade ou não, o que gerava alto grau de insegurança jurídica.

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR DE DIREITO  
Conselho FecomercioSP



ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

Após a publicação da mencionada decisão, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte protocolou embargos de declaração requerendo: **(I)** a concessão de efeitos suspensivo da decisão; **(II)** que fosse conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19 de abril de 2021), determinando a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento, ou seja, 2022; e **(III)** esclarecimentos acerca da amplitude da decisão quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II, da Lei Kandir, mantendo a norma no ordenamento jurídico, dadas sua relevância e sua compatibilidade com o texto constitucional, sendo extirpada apenas a incidência do tributo em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Os referidos pedidos se justificam em razão do risco ocasionado pela decisão de que os estados de destino das mercadorias anulem os créditos e cobrem a diferença do imposto, prejudicando as relações no âmbito da Administração Tributária, e em função da existência da concessão de incentivos fiscais pelos estados sob a forma de crédito presumidos, sendo passíveis de revisão, tanto pelos contribuintes quanto pelas fazendas públicas.

O Conselho Superior de Direito – CSD e o Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, Entidade Empresarial líder do sistema sindical de comércio de bens, de serviços e de turismo paulista, vêm acompanhando o tema muito proximamente, tendo inclusive participado de encontro com os representantes da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – COTEPE/ICMS, órgão que faz parte do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ do Ministério da Economia, para discussão da matéria.

Durante os debates, os representantes dos estados no CONFAZ afirmaram que ainda não há consenso sobre a decisão, mas apontaram que os entes esperam que as operações sejam preservadas até o julgamento definitivo da ação e, por isso, aguardam a decisão favorável aos aludidos embargos de declaração.

Diante dos eventuais reflexos causados pela decisão que afetam os contribuintes, uma vez que esses efetuam o recolhimento do imposto se creditando da operação normalmente, dado o tempo gasto para o julgamento da ADC em tela e considerando que os estados ainda não definiram

&  
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR DE DIREITO  
Conselho FecomercioSP



ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho FecomercioSP

como será a sistemática da manutenção do crédito do ICMS, é de extrema importância que ocorra a modulação dos efeitos da decisão, de forma que haja tempo hábil para que estados e contribuintes possam rever suas atividades e organizar o sistema de recolhimento do imposto e os sistemas de cumprimento das obrigações acessórias.

Nesse sentido, a fim de preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos interesses dos contribuintes e, em especial, o princípio da não cumulatividade, como bem asseverou o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto vista, estes Órgãos requerem que o colegiado da Suprema Corte defina como termo inicial de eficácia da decisão exarada no julgamento da ADC nº 49 o exercício financeiro de 2023, por entenderem como adequado o prazo para que fiscos e contribuintes se organizem, mantendo-se todas as operações que foram objeto de tributação e, com efeito, seja preservado integralmente o crédito tributário – em favor do contribuinte – que decorre dessa operação, até que sejam editadas as novas regras ao longo de 2022.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:

9E048EA6D532410...

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Presidente

CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO – CSD  
FECOMERCIO SP

DocuSigned by:

96F54DA8BAD8414...

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente

CONSELHO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – CAT  
FECOMERCIO SP

Solic\_Urg\_Fcortezzi/e-15122021/raoliveira  
Registrado no StarSoft sob o nº 20211826.2

&  
...